



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.004855/2001-19  
**Recurso nº** 343.394 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.540 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2009  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** BERTIN LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 14/02/2001 a 09/04/2001

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEIO DE DEFESA.**

Há cerceio de defesa quando o acórdão deixa de examinar o aditamento ao auto de infração, silenciando-se, portanto, sobre as multas aplicadas.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a long, sweeping horizontal stroke with some smaller loops above it.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

O presente Auto de Infração lançou diferenças de Imposto de Exportação, acrescido de multas do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e do art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, juros e correção monetária, resultante da classificação incorreta de mercadoria descrita como “couros já preparados após curtimenta”.

De acordo com a fiscalização, a mercadoria autuada seria embarcada como “couros já preparados após curtimenta”, classificada na NCM 4104.31.19. Todavia, após fiscalização, concluiu que a mercadoria tratava-se, na verdade, de couro “wet blue”, classificado na NCM 4104.22.12, sujeita a alíquota de Imposto de Exportação de 9% (nove por cento), de acordo com o Decreto nº 3.684/2000. Para corroborar com suas conclusões, apresenta dados comparativos com outras exportações da empresa, bem como preços de mercado de ambos os produtos, declarado e verificado.

Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que a ação fiscal teria se baseado em presunção, procedimento vedado pela legislação em vigor. Isso porque a fiscalização teria inspecionado 8 (oito) contêineres, concluindo daí que outros 98 (noventa e oito) também conteriam couro *wet blue*. Assevera, ademais, que dados estatísticos e comparação analógica não serviriam para embasar a autuação fiscal. Afirma que o contribuinte não confessou a infração e sequer teria sido ouvido.

Foi realizada diligência para verificar a autenticidade e vinculação das Declarações de Exportação e dos DARFs apresentados.

A DRJ julgou o lançamento procedente por entender que as provas cotejadas nos autos seriam suficientes para demonstrar que havia, de fato, divergência entre a mercadoria declarada e aquela efetivamente exportada. Segundo a DRJ, não haveria mera presunção, mas sim dedução amparada em levantamento de dados e sistemas de controle da fiscalização (fls. 223 e seguintes).

Em face do r. acórdão proferido pela c. DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega cerceio de defesa, seja porque utilizadas presunções para decisão da lide, seja porque não fora analisado o aditamento do auto de infração pelo juízo administrativo *a quo*. No mérito, reitera as questões já ventiladas na impugnação.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Na presente hipótese, não se adentrará ao exame do mérito da lide, pois houve, de fato, cerceamento do direito de defesa do Contribuinte a demandar novo pronunciamento da colenda DRJ de São Paulo/SP. Ocorre que o v. acórdão recorrido não analisou o aditamento do auto de infração, imprescindível para a devida solução da controvérsia.

Às fls. 80 e seguintes, a Autoridade Fiscal lavrou aditamento ao primeiro Auto de Infração deste processo administrativo, fazendo no mesmo o lançamento de multa

8

2

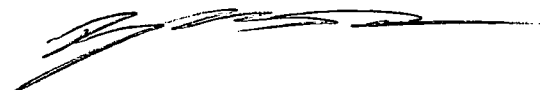
agravada (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96) e da multa do controle administrativo (art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro c/c art. 66 da Lei nº. 5.025/66), acrescidos de juros de mora. Assevera a autoridade fiscal que o aditamento visava “retificar a penalidade imputada à empresa BERTIN LTDA”, “bem como acrescentar outra, por devida, uma vez que a mesma promoveu declaração inexata quanto às mercadorias de fato exportadas (couro *wet blue*) e sua correta classificação fiscal (NCM 4104.22.12)” (fl. 81).

No entanto, em nenhum momento o v. acórdão recorrido analisa esses dois pontos, deixando, portanto, de examinar questões fundamentais do lançamento, e as quais o Contribuinte pediu revisão em sua peça de impugnação. Com efeito, às fls. 96 e seguintes, o Contribuinte teceu argumentos contra a aplicação das multas deduzidas no aditamento ao auto de infração.

Assim, entendo que houve cerceamento de defesa a amparar a declaração de nulidade do r. acórdão regional, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal. Isso porque, sem o reexame da aplicação das multas pela DRJ, não se faz possível a revisão da matéria nesta instância administrativa, sob pena de supressão de instância. Por outro lado, é direito do Contribuinte que sua impugnação seja integralmente examinada perante a DRJ, o que não ocorreu *in casu*.

Desimportante, outrossim, verificar-se neste momento processual se o aditamento em questão é, ou não, válido, bem como se as razões do Contribuinte expostas na impugnação são procedentes. Esses aspectos deverão passar, antes, por análise da colenda Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP.

Desse modo, **dou provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir do v. acórdão proferido pela colenda DRJ de origem, inclusive.**



Beatriz Veríssimo de Sena